

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afroreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

UMA ANÁLISE ECONÔMICA, SOCIAL E IDEOLÓGICA DA LEI Nº 3.353 DE 13 DE MAIO DE 1888 (LEI ÁUREA)

AN ECONOMIC, SOCIAL AND IDEOLOGICAL ANALYSIS OF LAW NO. 3.353 OF MAY 13, 1888 (GOLDEN LAW)

Igor de Sá Quaresma de Andrade ¹

Resumo

No Brasil, a Lei nº 3.353 de 18 maio de 1888, mais conhecida como “Lei Áurea” foi promulgada com o objetivo de extinguir a escravidão no território brasileiro, conforme os avanços de ideais abolicionistas manifestados em grande parte do mundo. O presente trabalho possui o condão de realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade no sentido de avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como, as implicações referentes ao cenário econômico social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias, e como isso pode afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado, quanto no presente. Interesses econômicos impulsionaram a publicação de leis, que no contexto do séc. XIX, camuflaram muitas nuances completamente incompatíveis com os interesses da sociedade no período do Brasil imperial. O método que foi utilizado em prol da abolição da escravidão não teve intenções legítimas, o que gerou novos problemas no âmbito social brasileiro.

Palavras-chave: Brasil, Escravidão, Abolição, Legislação, Ideologia, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, Law No. 3,353 of May 18, 1888, better known as the “Golden Law”, was enacted with the aim of extinguishing slavery in Brazilian territory, in line with the advances of abolitionist ideals manifested in much of the world. The purpose of this paper is to carry out a historical analysis in comparison with the present day in order to evaluate the effects of the legislation against slavery, as well as the implications for the economic, social and ideological scenario of the series of abolitionist norms. The relationship between norms and ideologies will be demonstrated, and how this can affect the culture of a society, both in the past and in the present. Economic interests drove the publication of laws that, in the context of the 19th century, camouflaged many nuances that were completely incompatible with the interests of society in imperial Brazil. The method used to abolish slavery had no legitimate intentions, which generated new problems in the Brazilian social sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Slavery, Abolition, Legislation, Ideology, Economy

¹ É formado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Possui Pós-Graduação em Direito Econômico e Financeiro pela União Brasileira de Faculdades. É Mestrando em Direito no Centro Universitário de Brasília.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão foi, e ainda é uma realidade em todo o mundo. A submissão de indivíduos a outros, devido à raça e etnia está presente na história humana desde os primórdios. É evidente que tal prática social está sendo reduzida devido à tratados internacionais e técnicas de conscientização, na medida que ocorre a globalização de culturas e ideologias que repudiam essas atividades.

Contudo, a proibição ao uso da escravatura no Brasil, ocorreu paulatinamente e de forma refratária e defasada em relação ao cumprimento de legislações tardias e ineficientes, considerando um cenário em que o país dependia economicamente dessa atividade, e que a sociedade não acatou de imediato a aplicação das legislações estabelecidas de forma agradável e concordante.

Esse artigo busca analisar de forma clara e objetiva os impactos sociais, econômicos e ideológicos do término da escravatura na sociedade e na economia do Brasil, considerando o cenário da época e as ideologias ainda presentes nos dias de hoje.

O presente trabalho apresenta informações históricas, além de perspectivas sobre a relação da escravidão e os aspectos econômicos e sociais no século XIX, referentes às consequências de uma atividade econômica desenvolvida através de trabalhos forçados que, independentemente de suas características sórdidas e infames, tiveram um papel crucial no desenvolvimento econômico na época do Brasil imperial.

Fatores como a carência de mão de obra em um país extrativista de commodities, resultaram em consequências ainda sentidas na atualidade, devido a falta de planejamento em implementação de políticas públicas e o avanço cultural tardio em um passado ainda muito recente, devido a acontecimentos que acabaram por confirmar um fracasso econômico e social que ainda se perdura nos dias de hoje.

Os métodos que constam no presente artigo estão condizentes com a temática escolhida, bem como, às legislações vigentes. O trabalho em questão, demonstra através de estudos e normas a importância do avanço social e cultural acerca de discussões raciais que estão atreladas a perspectivas ideológicas e éticas, ainda muito repercutida na atualidade.

Para a realização do artigo em questão, foram utilizadas normas específicas, como as seguintes: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988); Lei de 7 de novembro de 1831, (Lei Feijó); Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, (Lei Eusébio de Queiroz);

Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, (Lei do Ventre Livre), Lei 3.270 de 28 de setembro 1885, (Lei dos Sexagenários); Lei 3.353 de 18 de maio de 1888, (Lei Áurea); Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, (Lei que criminaliza o racismo); Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal). No que se refere à metodologia, foi aplicada à pesquisa o uso das referidas legislações, além de doutrinas e dados históricos.

2 A ESCRAVIDÃO E OS ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DO BRASIL NO SÉC. XIX.

A realidade econômica do Brasil no Século XIX, estava diretamente ligada com a exploração de commodities por meio do cultivo das lavouras. O primeiro setor da economia protagonizava o desenvolvimento econômico do Brasil Império, já que as plantações de café, tabaco e cana de açúcar tinham considerável importância na balança comercial da nação naquela época.

De acordo com Abreu e Lago, em “A economia brasileira no Império, 1822-1889”, as exportações dos produtos agrícolas contribuíram consideravelmente para a geração de riquezas nessa determinada época para o império:

Quando o Brasil alcançou a independência, o setor primário certamente respondia por grande parte do produto interno e das exportações, com predominância da agropecuária. Não existem estatísticas de produção agrícola para o século XIX. Os dados disponíveis referem-se à exportação para mercados externos, que são uma aproximação da produção de artigos específicos, por excluírem o consumo intra-provincial e o comércio de cabotagem ou por via terrestre para outras províncias. No período imperial três produtos agrícolas que tinham sido importantes no período colonial continuaram a ter grande relevância na pauta de exportações, o açúcar, o algodão e o fumo, mas o café ultrapassaria definitivamente o açúcar como o principal produto exportado, em termos de valor, no início da década de 1830. A predominância dos quatro produtos fica evidente de sua participação conjunta no total das exportações. (Abreu; Lago, 2010, p. 5-6).

Estima-se que a população brasileira em 1822 era de 4,5 milhões de habitantes e cerca de um terço desse número era composto por escravos. Já em 1872 o número era de 10,1 milhões de habitantes e contava com um pouco mais de 1,5 milhões de escravos na época. Em meados de 1887, beirando a data da promulgação da Lei Áurea, o Brasil contava ainda com 700 mil escravos, dispersos em uma população que viria a ser de 14,3 milhões de habitantes em 1890.

Após a independência do Brasil em 1822, a Inglaterra era o principal consumidor dos produtos brasileiros. Matérias primas como a madeira, o algodão e a borracha eram essenciais para a manufatura inglesa, sem mencionar a exportação de café, açúcar e tabaco, que em sua maioria já possuíam um destino específico para o consumo inglês.

O início da industrialização no Brasil ocorreu ainda no Séc. XIX. Entretanto, a prática da atividade industrial era voltada para a confecção de alimentos, minérios e tecidos. Apesar disso, tanto a tecnologia quanto os recursos financeiros eram oriundos de empresas e bancos ingleses que financiavam toda a estrutura de produção no país, já que, indiretamente, controlavam o desenvolvimento econômico do Brasil, desde sua independência até o início do Séc. XX.

Graças ao avanço das ideias iluministas do Séc. XVIII, pensadores como Adam Smith, David Hume e Jacques Turgot alavancaram através de ideias o que viria a ser o início da revolução industrial. Teses como a liberdade de mercado, o trabalho como fonte de riqueza, e a remuneração como estímulo ao consumo, somadas ao viés humanista, tornaram possível o surgimento do abolicionismo como meio ideal para satisfazer premissas inovadoras e sofisticadas, que seriam confirmadas após a experiência do fim do trabalho escravo, já que isso impulsionou a economia inglesa, que funcionava a base de produtos manufaturados.

Diante de uma espécie de submissão entre Brasil e Inglaterra, houve uma enorme resistência do império brasileiro em seguir as imposições feitas pelos britânicos para a satisfação de seus interesses econômicos, no tocante a existência apenas de mão de obra assalariada. Por isso, houve a necessidade da Inglaterra, por meio de seu parlamento, aprovar em 8 de agosto de 1845, o ato/lei conhecido como Bill Aberdeen, que permitia aos ingleses, como maior potência marítima na época, apreender e destruir qualquer embarcação que transportasse escravos.

Entre 1845 e 1850, em virtude dos vários acidentes de navegação, onde embarcações brasileiras eram constantemente apreendidas e avariadas, em decorrência do ato de supressão, o Brasil não tinha escolha a não ser cessar a importação de escravos e tornar plena e eficaz, as normas promulgadas por intermédio de acordos parlamentares. Surgia no Brasil a Lei Eusébio de Queiroz, que criminaliza o tráfico negreiro.

O Brasil comprometeu-se, por convenção de 1826, a tornar o tráfico de escravos ilegal a partir de 1830. Durante quase 20 anos, a convenção foi letra morta, para “inglês ver”, mas, quando a Grã-Bretanha aboliu as preferências coloniais, no final da década de 1840, os lobbies açucareiros do Caribe, expostos à competição brasileira, estimularam o uso da Royal Navy, com base no Bill Aberdeen de 1845, para coibir o tráfico brasileiro. Em seguida a diversos incidentes graves, o governo imperial decidiu tornar o tráfico ilegal e reprimi-lo de fato em 1850 [...] A extinção do tráfico teve importantes efeitos sobre a oferta agregada de escravos no país: no contexto da taxa negativa de reprodução natural da população escrava e de crescente demanda pelos seus serviços, ocorreu forte aumento de preço dos escravos e intensificação do tráfico interprovincial que, por sua vez, levou à concentração cada vez maior dos escravos na região cafeeira durante as duas décadas seguintes. (Abreu e Lago, 2010, p. 13)

Tendo em vista esse cenário, no decorrer dos anos, o avanço legislativo referente ao fim do trabalho escravo foi ficando cada vez mais nítido, com a criação de várias outras normas como a “Lei do Ventre Livre” e a “Lei dos Sexagenários”, resultado de um intuito em limitar o número de escravos no território brasileiro por ser uma atividade já desacreditada e ultrapassada, já que não mais compensava manter a atividade em exercício.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, que extinguiu por completo a prática da escravidão no Brasil. Sancionada pela Princesa Isabel, a lei abolicionista marcou definitivamente a sociedade brasileira, decretando o fim de uma atividade econômica que, apesar de ter sido utilizada por muitos anos sem qualquer crítica ou remorso, no Brasil, teve seu encerramento com base em interesses e iniciativas externas.

Constata-se que tal forma de resolução da escravatura acabou por gerar uma base para um problema maior, de natureza social e de complexa compreensão. O mundo ainda não estava livre do preconceito racial, pois a discriminação de uma raça ou etnia, tem vínculo direto com as raízes de um problema que antes se achava solucionado por completo, que foi a escravidão de povos africanos, fator ainda mais potencializado em um país como o Brasil, onde tal prática foi primordial para sua economia e não deixou de ser algo banal em sua história, devido a forma como foi enfrentada.

3 OS AVANÇOS IDEOLÓGICOS NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA NAS LEGISLAÇÕES ABOLICIONISTAS

Ideologias são conjuntos de valores e princípios, pessoais ou coletivos, que atuam na forma de pensar, agir e sentir em um indivíduo. Comportamentos, condutas e culturas são moldadas com base em ideias, boas e ruins, internalizadas por uma pessoa, ou um conjunto de pessoas. O passado, presente e futuro humano são formados por ideologias.

As ideologias afetam tomadas de decisões, muitas das vezes, não de forma positiva, mas ainda assim, possibilitam avanços e retrocessos na sociedade conforme a moral de um povo e a ética de um indivíduo. No tocante ao fim da atividade escravista no Brasil, ela não se fez ausente, já que influenciou consideravelmente o Estado a decidir pelo seu fim.

A cultura de um povo também é modificada e aperfeiçoada através de ideologias, tanto que, graças as publicações literárias e eventos que ocorreram no Brasil, no período da escravidão, houve uma contribuição para uma reprovação a essa atividade violenta, abusiva e autoritária por parte da sociedade, ao passo em que a perspectiva de uma atividade econômica

que satisfazia os interesses econômicos de um Estado, foi convertida para uma visão mais compadecida e solidária por parte da população em prol do abolicionismo.

Apesar da crescente ideologia abolicionista no Brasil, este foi um dos últimos países a ter a iniciativa de fomentar a extinção e o desuso de mão de obra escrava no império, devido a grande parte dos políticos parlamentares compactuarem e concordarem com a prática de tal atividade econômica ainda em vigor, mesmo após 1831. O comércio de escravos ainda se perdurou até a metade do século, pois o país ainda dependia da escravidão e não possuía substituição de mão de obra.

No séc. XVIII, a prática social da escravatura ainda era predominante no Brasil colônia. Os escravos eram comprados e os seus proprietários detinham o direito a sua posse e domínio, considerando que uma vida humana era negociada no mercado e possuía uma natureza de direito real, já que não era reconhecida qualquer direito civil de personalidade que amparasse os escravos à época.

Contudo, no Brasil, mesmo com a importação de escravos, ocorrendo aproximadamente até metade do Séc. XIX, no exterior já estavam sendo postos em prática ideologias que deram base para a consolidação do sistema econômico capitalista, que em seu auge teve como principal forma de representação a revolução industrial. Tal acontecimento impulsionou ideias liberais, no sentido de estimular o consumo e aumentar a produção em prol do lucro.

Nações que começavam a investir industrialmente pretendiam controlar e submeter as demais aos seus ideais e princípios, com o intuito de se beneficiar economicamente de insumos, entretanto sem prejudicar a mão de obra nas colônias, uma vez que poderia acarretar no encarecimento da matéria-prima que seria transformada no produto final pelas nações com o avançado desenvolvimento industrial pelo uso da manufatura.

Diante disso, a solução para países como o Brasil, foi se adequar aos ditames ingleses, já que a nação dependia da parceria comercial para o seu desenvolvimento. Como via de exemplo, a Inglaterra utilizou de estratégias como o boicote e práticas fiscais para continuar com sua posição de vantagem no mercado de bens e serviços em todo o mundo.

Tal cenário definitivamente influenciou nas primeiras tratativas e discussões legislativas para que o Brasil seguisse os parâmetros estabelecidos pela potência anglicana.

Contudo, as elites brasileiras à época, compartilhavam da ideologia escravista, tendo em vista seus interesses econômicos na exploração agrícola, que era realizada através de mão de obra escrava.

A conjuntura política do século XIX, após o ciclo das abolições, criara um novo ambiente político internacional desfavorável à escravidão. Essa dinâmica anti-escravista não ecoou no Brasil, pois a escravidão “era a pedra angular da economia, de partidos e da sociedade aristocrática desde as origens da nação” (p. 28). O Império, graças a oposição sistemática do partido conservador a qualquer mudança na questão servil, continuava escravocrata, enquanto a escravidão acabava pelo mundo. (Brito, 2017, p. 1058).

Mesmo persistindo a utilização de trabalho escravo no Brasil, nas demais localidades do mundo, tal prática já estava sendo repudiada por parte da sociedade. A mão de obra precisaria ser substituída, pois já não preenchia os anseios das demais nações no que se refere a utilização de mão de obra não remunerada.

Isso, somado a questões humanitárias de cunho religioso, político e ético, possibilitaram a transferência de ideologias que contribuíram para o primeiro movimento social brasileiro. Ocasão em que o assunto foi abordado por Ênio José da Costa Brito em “O primeiro grande movimento social brasileiro: a campanha abolicionista (1868-1888)”:

O ritmo lento do processo de modernização conservadora acelera-se na década de 1870, viabilizando a difícil internalização pela população do repertório moral abolicionista. A contestação moral veio do espiritismo e do Romantismo, que entre nós legitimou e combateu a escravidão. Entre nós não ocorreu o questionamento cristão da escravidão, “a sensibilização antiescravista coube sobretudo as artes” [...] A tópica do progresso, da compaixão e do direito natural à liberdade deram o lastro ao abolicionismo brasileiro, que “usou a tópica do direito em três chaves: a filosófica, do direito natural; a jurídica, de tribunal e a política, de associação com a construção da cidadania”. Na prática, os três esquemas se misturavam numa retórica de mudança, que ofereceu as bases discursivas para o ativismo em favor dos escravos e para enfrentar a retórica da reação. Retórica usada a seu modo por cada abolicionista, assim “o esquema interpretativo do direito casou-se logo e bem com a estratégia de Luís Gama”, que explorava as ambiguidades e lacunas da legislação, mormente das leis de 1831 e 1871, numa estratégia de judicialização da luta abolicionista. (Brito, 2017, p. 1060)

Sendo assim, surgia uma campanha abolicionista, apoiada e pressionada pela Inglaterra, considerando sua posição de dominância intercontinental, por ser uma das mais relevantes potências de caráter econômico e militar da época.

A lei Feijó foi fruto de tal pressão inglesa. Mesmo não tendo sido eficaz, a norma que estabelecia a liberdade de escravos africanos que desembarcassem em solo brasileiro a partir de 1831, foi um avanço, pois o território brasileiro reconheceu, mesmo de forma coercitiva, a importância que o abolicionismo vinha apresentando, aumentando a preocupação dos escravocratas sobre uma ideologia que poderia vir a se alastrar no Brasil. Independente de

inicialmente ter sido considerada uma lei “só para inglês ver”, tal norma foi um marco inicial, para uma futura aceitação social acerca de um contexto que inevitavelmente iria ser modificado.

A função ideológica cumpriu com o seu papel em fornecer um direcionamento quanto às decisões a serem tomadas pelo governo, pois independente da vontade ou aceitação da elite escravocrata, a sociedade foi paulatinamente esclarecida sobre a importância e necessidade da extinção do fenômeno em questão, mesmo que ela não tenha sido suficientemente preparada para a consequência do término da atividade escravista. Isso, devido, em parte, aos próprios desleixos de uma sociedade omissa, que acabou por confirmar um desastre econômico em razão da postergação de intentos relacionados à solução do problema da escravidão.

Em que pese tenha existido um movimento social com raízes ideológicas, e isto tenha apresentado uma certa influência no combate à escravidão, não foi o suficiente para estabelecer uma uniformidade sobre a indispensabilidade do fim da escravatura. Em virtude disso, a eficácia da norma magnífica de 1888, resultou em um desenredo que gerou dificuldades e complicações para toda uma geração posterior.

Em território brasileiro, ainda que a legislação em prol da libertação de escravos e a proibição do tráfico ganhasse força, permanecia a problemática sobre a demanda crescente por trabalhadores rurais em todo Brasil.

Houve iniciativa por parte do Estado em suprir essa demanda, além dos prejuízos econômicos que eram reclamados por parte dos proprietários de escravos. A solução foi estimular a imigração para formação de colônias de estrangeiros no país. Quanto ao prejuízo financeiro decorrente dos proprietários terem que aceitar a libertação de vidas que antes dominavam, foi sugerida uma indenização em vários projetos de lei.

Porém, nenhuma dessas soluções funcionaram para resolver todas as complicações geradas pelo fim da escravidão, haja vista que, devido a dependência extrema da economia em virtude de uma atividade que era essencial e alavancava praticamente toda a economia do Brasil entre os séculos XVI e XIX, o Brasil, já no fim do Império, não conseguiu se adaptar aos efeitos da extinção da escravatura, graças ao despreparo na gestão e a falta de planejamento em aceitar a implementação de uma política externa inevitável, sem mencionar o esforço tardio na elaboração de legislações que amenizassem alguns resultados decorrentes do processo da abolição.

É possível inferir que foi vagaroso o processo para a promulgação de normas abolicionistas no Brasil, pois boa parte do parlamento brasileiro possuía ligações com o agronegócio. Houve um descontentamento por parte das elites sociais brasileiras, já que se mostravam receosas sobre o impacto da vigência de legislações de caráter antiescravistas em todas as províncias do império. Pairava a dúvida se tais efeitos poderiam prejudicá-las.

Tal desconfiança e dificuldade de aceitação em acatar diretrizes externas, colocou o Brasil em uma posição defasada quanto a libertação de escravos, o que acarretou também no avanço social e econômico da nação. Isso ainda pode ser constatado até a atualidade, visto que o avanço tecnológico e econômico está atrelado a parâmetros e questões socioculturais.

É possível deduzir que políticas públicas existentes na atualidade voltadas para beneficiar pessoas negras, tais como o sistema de cotas raciais e a própria lei antirracista, são consequências da libertação de um povo, não com base em princípios ou convencimentos, mas sim por condições meramente alheias a vontade da sociedade brasileira na época. Desse modo, na atualidade busca-se sanar um erro, o racismo, o qual originou-se de um outro erro, a escravidão, devido ao método utilizado para findar tal atividade.

Soluções que hoje são condenadas em prol da meritocracia, apenas existem em razão da verdadeira causa, com base em interesses econômicos, já que o abolicionismo no Brasil não ocorreu com uma base substancialmente ideológica. Contudo, se os meios utilizados envolvessem uma convicção benevolente, em relação à extinção da atividade escravista, a história talvez tivesse experienciado outro desfecho.

4 OS EFEITOS DAS NORMAS ANTIESCRAVISTAS E A ATUALIDADE

Depois da abolição da escravidão por intermédio da Lei Áurea, a pessoa negra deixou de ser coisa e passou a ser cidadã. Mas isso não impediu a desigualdade de classe oriunda de um processo de libertação tardio, considerando que um indivíduo negro ainda estaria à mercê de julgamentos discriminatórios e limitações de direitos, que apenas foram conquistados após a metade do séc. XX.

Por força da Lei Áurea sancionada em 13 de maio de 1888 ocorreu o fim da exploração da mão de obra escrava em todo território nacional; porém, sabendo-se que muitas das consequências geradas pelos séculos de escravidão ainda não são combatidas de eficazmente, e perduram até hoje. As multiformes iniciativas tomadas fora do âmbito do Estado fortalecem a omissão dos governos em relação às políticas de promoção da igualdade racial, que só recentemente começaram a surgir. Em vista dessa histórica desigualdade, o Brasil é o hoje o segundo país com maior desigualdade do Grupo dos 20 países mais ricos do mundo, ficando apenas atrás da África do Sul, segundo pesquisas da Oxfam. Examinando a participação na renda nacional dos 10%

mais pobres da população de outro subgrupo de 12 países, o Brasil apresenta o pior desempenho de todos nesse quesito. (Prazeres; Marques; Ribeiro, 2012, p. 43).

Na atualidade, a realidade de uma pessoa negra ainda é bastante árdua, tendo em vista que o exercício da escravidão no Brasil ser algo consideravelmente recente. Contam-se 136 anos desde a abolição, isso significa que o lapso temporal é pequeno, em face de efeitos gerados por um acontecimento dessa magnitude.

O intervalo de um século ainda não foi suficiente para uma sociedade absorver a experiência antropológica da miscigenação racial, levando em conta as centenas de anos em que a atividade escravista foi praticada.

É importante mencionar que apesar do fim da escravidão ter sido uma conquista relevante na história do Brasil, houve várias lacunas no que se refere a supressão de uma raça que era indesejada no cenário sociocultural do país. Para uma sociedade majoritariamente composta por pessoas de cor branca, isso atrelado a superioridade de classe, surgiu o interesse da sociedade e do Estado na realização de métodos que extinguissem características e singularidades de pessoas negras, como o branqueamento social e a baixa expectativa de vida de indivíduos negros.

A partir da Abolição também se intensificaram, ou se objetivaram com maior eficácia, a política de branqueamento, que partiu, de fato, de uma iniciativa do Estado, apesar de que a “escravidão e o branqueamento não se excluem, todavia tendem a se complementar” [...] A ideologia do branqueamento, assim como “o mito da democracia racial” (que também não deixa de ser uma ideologia), certamente possui uma importância crucial para o descaso com a população negra pós-abolição. Apesar da implementação de efeitos, em momentos históricos diferentes, pode-se atribuir a estes dois fatos, um efeito no pensamento e no agir histórico na sociedade brasileira. (Prazeres, Marques e Ribeiro, 2012, p. 44)

Estratégias como as relatadas acima tinham como objetivo negligenciar a pessoa negra como sujeito histórico, amenizando aspectos negativos de um passado ainda muito recente, onde houve um desejo em camuflar um erro cometido por toda uma sociedade, em relação a um grupo de pessoas, claramente mais vulnerável, até os dias de hoje. No século XX, surgia o interesse em “dourar a pílula” em relação aos efeitos da escravidão.

É evidente que o racismo ou preconceito de raça, possui base cultural, o que possibilitou o uso do termo racismo “estrutural”, uma vez que o fardo histórico apesar de estar presente no cotidiano das pessoas, não houve uma inclusão social das pessoas negras nos mais variados ambientes, sendo fraca a presença de indivíduos negros em altos cargos públicos, bem como em posições de liderança na iniciativa privada. Essa situação de ignorar fatores raciais para fins de exclusão vem sendo fomentada por toda sociedade desde o fim da escravatura.

Somente há poucos anos tem se notado políticas públicas voltadas a tornar a presença de negros um fato comum no espaço social, como no mercado de trabalho e localidades específicas conforme o status social de um grupo de pessoas. Há quem condene tal imposição equitativa, mas a inclusão racial é algo necessário, já que políticas de cotas e funções exclusivas para pessoas negras possibilitam oportunidades de acesso em que negros nunca tiveram a chance de usufruir, graças a fenômenos como a escravidão. Uma maior convivência de negros com diferentes tipos de castas e ambientes, antes apenas composto por pessoas brancas, é uma solução para um problema coletivo, onde uma sociedade foi ensinada a discriminar uma raça, que graças a fatores alheios a sua vontade, vem perdendo sua participação no planejamento de um país.

É importante salientar que são recentes as medidas tomadas pelo Estado com a finalidade de amparar os cidadãos em função do preconceito racial. O combate ao racismo, até a promulgação da Constituição de 1988, era algo completamente omissa no cenário sociocultural brasileiro.

Embora considerada uma disposição atrasada, considerando todo o contexto já exposto neste artigo, o crime de racismo delimitado no rol dos direitos fundamentais da Carta Magna, embargou qualquer ensejo em externalizar o sentimento discriminatório no meio social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (Brasil, 1988)

Logo após esse preceito constitucional estabelecido, surgiu a Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, a Lei que criminaliza o racismo. Isso pode ser considerado um divisor de águas no tocante ao combate ao preconceito racial, pois obriga o indivíduo a se adaptar ao meio em que está inserido, possibilitando uma regeneração moral, independente das vontades individuais das pessoas.

Contudo, o preconceito, por se tratar de um elemento intrínseco à consciência humana, ou seja, estar diretamente ligado a pensamentos e convicções, é algo muito difícil de desassociar ou repelir em relação ao indivíduo.

É frustrante saber que a sociedade ainda não evoluiu ao ponto de ser dispensada tais ferramentas legais de caráter coercitivo, com a finalidade de instruir uma sociedade a um

comportamento desejado com base na igualdade e integridade de indivíduos, princípios antigos e bastante sólidos na maioria das localidades do mundo.

Crimes como o previsto no artigo 149 do Código Penal, “redução a condição análoga a de escravo”, demonstra um resquício, uma prova de tão breves que foram os acontecimentos como as legislações que deram fim a escravidão, enfatizando o quanto ainda a sociedade possui dificuldades para aceitar o término dessa atividade.

Por fim, percebe-se que as leis antigas e atuais, guardam consigo um objetivo que ainda não foi possível ser alcançado, a igualdade entre indivíduos. O fim da escravidão, acabou trazendo como resquício, a potencialização de efeitos que já eram surtidos antes mesmo da abolição, como a discriminação racial.

5 CONCLUSÃO

A escravidão no Brasil ocupou um lugar evidente e posição considerável no decorrer da história dessa nação. É inegável a árdua tarefa de sobrepujar em tão pouco tempo, uma cultura com base em milhares de anos de prática, no que diz respeito ao trabalho escravo.

Considerando que o exercício da mão de obra escrava teve início no séc. XVI e perdurou até o fim do séc. XIX. É possível afirmar que se passou pouco tempo desde a abolição da escravidão e a atualidade, de forma que, tal acontecimento ainda pode ser considerado como algo recente.

Vale lembrar, como foi relatado na presente pesquisa que, a sociedade brasileira nunca teve um interesse legítimo em cessar esse tipo de atividade, em que pese a vasta oportunidade de vínculos ideológicos abolicionistas difundidos em favor do povo brasileiro, na época da escravidão. Contudo, interesses estritamente econômicos prevaleceram para a realização da abolição.

Diante disso, as consequências perseguem uma nova geração de pessoas, com base nas escolhas feitas há pouco mais de um século atrás pelos seus predecessores, com efeitos sociais, culturais e econômicos que compõem a realidade do povo brasileiro na contemporaneidade.

O preconceito racial é oriundo do reflexo de uma sociedade indiferente. As leis abolicionistas do séc. XIX, foram elaboradas com base nos anseios de uma sociedade despreocupada e desinteressada em sanar o verdadeiro problema, assim como o método

utilizado para a sua efetivação tinha como finalidade cumprir com determinações externas e incompatíveis com os interesses do governo brasileiro naquele período.

A discriminação com base na cor sempre existiu, mas na atualidade está mais presente do que nunca, graças a um ideal que ainda sobrevive na sociedade, e que ainda vai durar um tempo até ser erradicado. O processo para extinguir certas ideologias como a escravista, é demorado, já que sempre esteve presente na história humana. Para haver um desprendimento de todo e qualquer preconceito, necessita-se de tempo e paciência entre gerações. Porém ainda assim é possível alterar tal comportamento e percepção de mundo, já que o ser humano possui a capacidade de modificar o meio em que está inserido também, incluindo a sociedade.

Tendo em vista todo o arcabouço sociocultural existente desde o início da escravização de povos africanos, até o seu fim, ainda está longe de a abolição ser reconhecida como algo triunfante e glorioso. Por um lado, o nascimento de direitos relacionados às pessoas negras foi tratado por um bom tempo como uma medida paliativa, o que corroborou na formação do cenário brasileiro atual. Por outro lado, a simples existência de tais direitos é uma conquista, já que fornece o âmago para o avanço de uma sociedade que futuramente pode ter mais harmonia entre as pessoas, gerando mais bem-estar entre elas. Isso apenas pode ser alcançado, com a modificação da sociedade em sua essência, já que os avanços sociais estão atrelados à cultura, que pode ser modificada através de ideologias, e assim, forma-se a moral de um povo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, M. P.; LAGO, L. A. C. **A economia brasileira no Império: 1822-1889**, No. 584. Rio de Janeiro: Departamento de Economia PUC-Rio, 2001. Disponível em: <https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/td584.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora Unicamp, 2010
- BARBOSA, Rui. **Emancipação dos Escravos**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884
- BASTOS, Matheus Sibioni Berti. A notícia da Abolição da escravidão no Paraná: economia, trabalho escravo e livre nas décadas de 1870-1880. **Revista Vernáculo**, n. 51, p. 28-42, jan./jun. 2023. DOI: 10.5380/rv.v0i51.88752. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/88752>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BEIGUELMAN, Paula. **A crise do Escravismo e a Grande Imigração**. Editora Brasiliense, São Paulo, No. 3, 1982.

BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Editora da USP, 1976.

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: A Grã-bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807 – 1869**. Senado Federal - Conselho Editorial. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Editora da USP, 2002. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1063/621762.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Lei Feijó. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Lei Eusébio de Queiroz. Disponível em:
https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885**. Lei dos Sexagenários. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Lei Áurea. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRITO, Ênio José da Costa. O primeiro grande movimento social brasileiro: a campanha abolicionista (1868-1888). **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 15, n. 47, p. 1056-1073, jul./set. 2017. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p1056/12291>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. No. 1. Paco Editorial, Jundiaí, São Paulo, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HORNE, Gerald. **O Sul mais distante**: O Brasil, os Estados Unidos e o tráfico de escravos africanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

LAGO, L.A.C. **Da Escravidão ao Trabalho Livre**: Brasil, 1550 - 1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**, v. I. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. Desafios do desenvolvimento. São Paulo, **IPEA**, ano 8, No. 70, 2011, p. 34-42. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2673:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 30 ago. 2024.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**: séculos XVI - XIX. São Paulo: Vozes, 2016

MORAES, Wallace de. Legado da Lei Áurea: o racismo institucional e a negação do negro enquanto sujeito histórico. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, v. 3, n. 4, p. 10-24, maio 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/read/article/view/59055>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. Brasília: Editora UnB, 1988

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Ed. USP, 2004.

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. **Edições do Senado Federal**. Volume 7, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1078/667747.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. Companhia das Letras, No. 1, 2011.

PRAZERES, Rogério Santos dos; MARQUES, Heitor Romero; RIBEIRO, Bruno de Oliveira. A fenomenologia dos direitos humanos e a cidadania negra no Brasil pós-abolição: ideologias raciais nas políticas públicas contemporâneas. **Revista de Cultura Teológica**, v. 20, n. 78, p. 37-57, abr./jun. 2012. DOI: 10.19176/rct.v0i78.14444. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/14444>. Acesso em: 30 ago. 2024.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Aspectos ideológicos da escravidão. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 1, p. 85–101, 1983. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/156719>. Acesso em: 29 set. 2024.

SÁ, Cinara Barbosa Franco de; SOUSA, Izamara Nunes. Análise sobre a obra latifúndio, escravidão e dependência econômica de Ramiro Guerra. **Revista de Economia Política**, v. 39, n. 1 (154), p. 173-181, jan./mar. 2019. DOI: 10.1590/0101-35172019-2934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/VHQtLPnDCsgh89rJtphbqqy/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário.** Claro Enigma. Coleção Agenda Brasileira, No. 1, 2013.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar.** Grandes ideias. Penguin e Companhia das letras, No. 1, 2014.

SCHWARZ, Roberto. **Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis.** Editora 34, No. 5, 2012.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e Escravidão:** Os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial. Vozes. No. 1, 1986.